

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2019

Apensados: PL nº 5.597/2019, PL nº 5.757/2019 e PL nº 5.092/2020

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 55, 59, 60 e com o acréscimo dos arts. 55-A e 55-B:

“Art. 55. Até 31 de dezembro de 2043, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços, locais ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de sessões e a diversidade dos títulos, fixados nos termos do regulamento, com periodicidade anual, por meio de Decreto do Poder Executivo, ouvidas a Agência Nacional de Cinema – ANCINE, e as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre medidas que garantam a variedade, a diversidade, a equilibrada competição e a efetiva permanência em exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em sessões de maior procura, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e do parque exibidor, a valorização da cultura nacional, a universalização do acesso e a participação das



obras cinematográficas brasileiras no segmento de salas de exibição.

§ 3º A exibição de obras cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* far-se-á proporcionalmente durante o ano, nos termos do regulamento, ficando a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, responsável por aferir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º As análises de impacto regulatório e demais instrumentos de avaliação regulatória serão realizados anualmente e publicados no sítio institucional da Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

§ 5º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput*.

§ 6º Caso o regulamento não tenha sido publicado com a regularidade estabelecida, os quantitativos das obrigações a que se refere o *caput* continuarão em vigência.”

“Art. 55-A. Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Medida Provisória e a sua forma de comprovação e aferição serão disciplinados nos termos do regulamento.”

“Art. 55-B. Obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem premiadas em festivais, nacionais ou internacionais, com reconhecida relevância, e certames congêneres terão seu tratamento disciplinado em regulamento.”

.....” (NR)

“Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 desta Medida Provisória sujeitará o infrator a:

I - Advertência, em caso de descumprimento pontual e que seja considerado erro técnico escusável por decisão pública e fundamentada da Agência Nacional do Cinema – ANCINE;

II - Multa correspondente a cinco por cento da receita bruta média diária do complexo cinematográfico em que se tenha verificado o descumprimento, multiplicada pelo número de sessões de descumprimento, na forma do regulamento;



.....
.....
§ 3º A multa prevista no inciso II deste artigo poderá ter atenuantes e agravantes e ser substituída em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 60. O não cumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31, 55 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores multas de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de Setembro de 2023.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora

